

PROCURADORIA LEGISLATIVA

VETO TOTAL N. 023/2023 AO PL N. 154/2022.

AUTORIA DO PROJETO VETADO: Vereador Márcio Tavares.

EMENTA: “INSTITUI a obrigatoriedade de implantação de adesivo para indicar a localização do ponto cego nos veículos de transporte público aos ciclistas e motociclistas no município de Manaus.”.

PARECER

VETO TOTAL N. 023/23 AO PROJETO DE LEI N. 154/2022. INTERFERÊNCIA NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO PARA A INICIATIVA DE LEI. MANUTENÇÃO DO VETO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria para emissão de parecer o Veto Total n. 023/2023, concernente ao Projeto de lei nº. 154/2022.

O referido Projeto de Lei que versa sobre a obrigatoriedade de implantação de adesivo nos veículos de transporte público para indicar a localização do ponto cego obteve VETO TOTAL, sob o argumento de inobservância do disposto no art. 22, XI, da CF/88; art. 59, IV da Loman e artigos 31, IV, e 40, parágrafo único, da Lei nº. 8.987/1995.

Destacou a PGM que, embora louvável a intenção do legislador, o projeto



PROCURADORIA LEGISLATIVA

impugnado poderá implicar o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de transporte coletivo em curso no Município de Manaus, uma vez que a proposta acarretará às concessionárias despesas não previstas por ocasião da celebração dos referidos ajustes contratuais.

Destacou ainda que a inclusão de novas obrigações não previstas inicialmente nos referidos contratos só podem ser consideradas válidas, vinculando as concessionárias, se também forem inseridas nos respectivos instrumentos contratuais. A mesma regra se aplica aos serviços de transporte alternativo que atualmente são explorados mediante regime de permissão no município.

Alfim, dispõe sobre a incidência de vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, haja vista que a definição de atribuições aos órgãos da Administração Pública é de competência privativa do Executivo Municipal.

Lido em plenário em 27/11/2023;

Enviado para emissão de parecer em 28/11/2023.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente indica-se que a norma que rege a situação ora em análise é o § 2º do art. 65 da LOMAN, que assim estabelece:

§ 2.º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

PROCURADORIA LEGISLATIVA

O referido Projeto de Lei n. 154/2022, que institui a obrigatoriedade de implantação de adesivo para indicar a localização do ponto cego nos veículos de transporte público aos ciclistas e motociclistas no município de Manaus, **obteve veto total**, uma vez que acabou impondo obrigações ao ente municipal, que invariavelmente serão assumidas pelo Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU, inobservando o disposto no art. 59, IV, e art. 80, VIII, da LOMAN:

Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município (grifamos)

Art. 80, LOMAN: É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)

Além disso, nota-se que a proposta acarreta, ainda, às concessionárias de transporte público coletivo, despesas não previstas por ocasião da celebração dos referidos ajustes contratuais previstos na propositura, referentes à implantação de adesivo.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

É sabido que a gestão de contratos de concessão de serviços públicos insere-se na competência privativa do Poder Executivo. Nesse sentido que o projeto de lei de iniciativa parlamentar *sub examine* acaba por incidir em matéria sujeita à reserva da administração, implicando ainda no desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Nesse ponto, caso similar de intervenção nos contratos já foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Recurso Extraordinário em ADI (10000084826130000-MG), tendo como Relator o MIN. GILMAR MENDES, que em 2020 fez as seguintes ponderações:

“De fato, em respeito ao princípio da separação de poderes, é formalmente inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que concede gratuidade ou benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, por interferir indevidamente no contrato administrativo celebrado com concessionária de transporte coletivo urbano municipal, matéria essa reservada ao Poder Executivo, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“Agravado regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a



PROCURADORIA LEGISLATIVA

gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido”. (ARE 929591 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.10.2017)

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.127/2015. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. **O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos.** 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015” (ARE 1.075.713AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da lei 4.237/2007 do Município de Itaúna, no que tange à concessão de gratuidade de tarifa no transporte coletivo de passageiros (art. 932 do CPC).” **(grifamos)**

Destaca-se, por oportuno, que o posicionamento desta Procuradoria Legislativa quando da emissão do parecer sobre o referido Projeto de Lei, **também foi no sentido da não tramitação** nesta Augusta Casa.

Isto posto, em reanálise requerida da matéria, **ratificamos o posicionamento**



PROCURADORIA LEGISLATIVA

desta Especializada, que se coaduna aos argumentos apontados pelo Excelentíssimo Prefeito, **razão pela qual opina-se pela manutenção do veto.**

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela manutenção do veto total nº 023/2023 ao Projeto de Lei nº 154/2022.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 29 de novembro de 2023.

Eduardo Terço falcão
Procurador da CMM

Lorena Barroncas Amorim
Assessora Legislativa da CMM





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.078555

Data 29/11/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.078555

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 29/11/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

VETO TOTAL N. 023/2023 AO PL N. 154/2022.

AUTORIA DO PROJETO VETADO: Vereador Márcio Tavares.

EMENTA: “INSTITUI a obrigatoriedade de implantação de adesivo para indicar a localização do ponto cego nos veículos de transporte público aos ciclistas e motociclistas no município de Manaus.”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERCO FALCAO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 29 de novembro de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
SUBPROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.078555

Data 29/11/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.078555

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
 LOPES
Data 29/11/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
 JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
 RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
 PROVIDÊNCIAS

